

01-12-09

CFA

=====

70 TC-002123/026/08

Prefeitura Municipal: Elisiário.

Exercício: 2008.

Prefeito: Rubens Francisco.

Acompanham: TC-002123/126/08, TC-040582/026/08 e TC-027987/026/08.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISIÁRIO**, exercício de 2008.

1.2 A auditoria *in loco* apontou (fls. 19/41):

a) Planejamento e Execução Física (fls. 19/20) - Autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 11%.

b) Royalties (fl. 24) - Falta de controle dos gastos.

c) Despesas com Ensino (fls. 24/26) - Inclusão de despesas não computáveis no cálculo de investimento previsto no artigo 212 da Constituição.

d) Despesas com Saúde (fl. 26) - Plano Municipal de Saúde (PMS) sem quantitativos físicos e financeiros.

e) Execução Orçamentária (fl. 27) - Déficit de 1,14%.

f) Licitações (fls. 29/30) - Ausência de publicação de edital de tomada de preços em jornal diário de grande circulação no Estado.

g) Dispensas/Inexigibilidades (fl. 30) - Descumprimento das prescrições da Lei n. 8.666/93.

h) Pessoal (fls. 32/33) - Manutenção, desde 2005/2006, de servidores contratados por tempo determinado, por prazo superior ao previsto.

i) Tesouraria (fl. 34) - Movimentação financeira em instituição não oficial.

j) Transparência da Gestão Pública (fl. 36) - Falta de divulgação em página eletrônica do Município do Planoplurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da LOA (Lei Orçamentária Anual) e do parecer prévio do Tribunal.

k) Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 38) - Gastos contrários às prescrições da Lei

Eleitoral.

1) Acompanhamento da Gestão Fiscal (TC-2123/126/08) (fls. 38/39) - Emissão, durante o exercício, de alertas a respeito de desajustes na execução orçamentária e financeira.

m) Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 39) - Desatendimento.

1.3 Acompanham os autos os expedientes:

a) TC-40582/026/08 - A Justiça do Trabalho encaminha cópia de decisão em reclamação trabalhista movida por Daniel Aparecido Alexandre (E. 2ª Vara de Catanduva). A auditoria ratificou as informações constantes do processo e verificou que nenhum pagamento foi efetuado ao Reclamado, o que originou o ofício requisitório n. 776/2009, no valor de R\$ 5.260,19, que deverá ser quitado em 2009.

b) TC-27987/026/08 - Mauro Marchioni comunica possíveis irregularidades pela empresa que cobra pedágio na rodovia que liga Elisiário a Catanduva a Urupês. A Auditoria informou que foi celebrado contrato de concessão com JOTEC CONSTRUTORA LTDA., em 22-12-05. Entre as obrigações da contratada está incluída a conservação do sistema rodoviário, o que inclui pavimentação, sinalização e outros serviços delegados. No exercício de 2008, a concessionária arrecadou R\$ 1.544.980,50, sendo repassados R\$ 29.128,83 ao Município. A Auditoria entendeu procedentes as alegações do interessado, pois a concessionária foi beneficiada pelos serviços de recapeamento executados pelo Estado (convênio com DER), conforme documentos juntados no expediente.

1.4 O Prefeito ofereceu defesa (fls. 45/60):

a) Planejamento e Execução Física - Ao autorizar a abertura de créditos adicionais pelo Executivo, o Município exerceu competência assegurada pela Constituição, que não fixa limite de índices ou valores. Portanto, a Administração não praticou qualquer irregularidade.

b) Royalties - Não foi indicado preceito legal ou regulamentar que tenha sido transgredido. Assim, não cabe falar em falta cometida pela Administração.

c) Despesas com o Ensino - Os mandamentos constitucionais e legais foram atendidos pelo Município. O apontamento sequer pode ser considerado uma falha.

d) Despesas com Saúde - As ações e serviços da saúde são "administrados" e "gerenciados" pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS), pouco restando ao Chefe do

Executivo para dispor sobre tão relevante assunto.

e) Execução Orçamentária - A economia obtida em exercícios anteriores possibilitou a ocorrência de resultados negativos em determinados momentos (2007 e 2008), sem comprometer as finanças municipais.

f) Licitações - A Auditoria aponta uma única ocorrência, referente à tomada de preços n. 1/08, tendo por objeto a aquisição de combustíveis para a frota municipal. De pouca valia seria a divulgação nos jornais de grande circulação, tendo em vista que o fornecimento se daria em postos revendedores já instalados no Município. A Administração procurou observar o princípio da economicidade que, embora não previsto expressamente pela Constituição, deve ser observado pela Administração.

g) Dispensas/Inexigibilidades - Os argumentos anteriores valem aqui também.

h) Pessoal - As questões ligadas à admissão de pessoal, por concurso ou por tempo determinado, são tratadas em processos específicos. Neles é que deverão ser prestados os esclarecimentos cabíveis.

i) Tesouraria - O Município conta somente com um posto de atendimento do Bradesco (depósito salários), evidenciando não se tratar de manutenção de conta bancária para abrigar as disponibilidades de caixa da Prefeitura. Em relação à conta mantida junto ao Santander Banespa, esta se deve ao fato de que até 2007 era a única instituição financeira com agência no Município e recepcionava recursos transferidos pela União e pelo Estado em ações ligadas à educação e saúde.

j) Transparência da Gestão Pública - Caso este Tribunal venha a entender necessária a inclusão específica dos relatórios em sua página eletrônica, a providência será adotada.

k) Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial - A Auditoria se equivoca em relação ao que constitui "*publicidade e propaganda oficial*". Ademais, diante dos módicos valores apontados se percebem que os gastos se referem à "*publicidade legal*" dos atos e dos resultados relacionados à Prefeitura. São as divulgações determinadas pela legislação pertinente, tais como a alusiva aos gastos com o ensino, aos relatórios a que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), além de outras. Outro equívoco diz respeito à "fórmula" adotada para apuração dos valores levados ao quadro demonstrativo de fl. 38 do relatório; o texto transcrito é claro e cristalino. Verifica-se assim, não ter incorrido em nenhuma irregularidade ou mesmo ilegalidade.

l) Acompanhamento da Gestão Fiscal: os alertas emitidos serviram a seus propósitos, propiciando à Prefeitura eventuais correções de rumos, visando ao pleno atendimento às disposições da LRF.

m) Instruções e Recomendações do Tribunal - Embora com atraso, os documentos foram disponibilizados ao Tribunal, afastando a irregularidade apontada. Quanto ao atendimento às recomendações do Tribunal, observa-se que o relatório de Auditoria ressalva a situação de que, em 2007, não houve tempo hábil para regularização, já que sua divulgação do resolvido pela Corte ocorreu em 10-12-08. Quanto às situações relativas a 2006, o desatendimento se refere à publicação dos editais de tomada de preços, questão já justificada nesta defesa.

1.5 A Assessoria Técnica (Jurídica, fls. 63/65) e a Chefia do órgão técnico (fl. 66), considerando que a Prefeitura atendeu satisfatoriamente as determinações constitucionais e legais que disciplinam a administração, opinaram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

1.6 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 25,6% das receitas oriundas de impostos; atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 60,3% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 99,5% desses recursos durante o exercício em exame e empenhou e pagou no 1º trimestre de 2009 a parcela remanescente, de R\$ 5.273,51, atendendo ao artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07 (fls. 24/26).

Na saúde, o Município investiu 15% (fl. 26) da receita de impostos.

As despesas com pessoal corresponderam a 41,4% das receitas correntes (fl. 35).

O exercício apresentou déficit orçamentário de 1% e, em 2007, de 0,5% (fl. 27). O resultado financeiro¹ foi superávit de R\$ 87.235,40, menor que o anterior, de R\$ 182.057,22. O estoque de restos a pagar foi R\$ 624.160,39 e, em 2007, de R\$ 90.353,60 (fl. 35). O estoque da dívida

¹ Dados de fls. 28 do relatório e 23 e 30/31 do Anexo I:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2007	313.391,98	131.334,76	182.057,22
2008	764.125,81	676.890,41	87.235,40

ativa foi de R\$ 266.074,81 e, em 2007, de R\$ 265.023,79 (fl. 23).

Prefeito e Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 34).

1.7 Pareceres anteriores:

2005: favorável, com recomendações: aprimorar a cobrança da dívida ativa; cumprir os artigos 29 e 30 da Lei n. 4.320/64 e 12 da LRF (TC-3005/026/05, publicado em 23-12-06).

2006: favorável, com recomendações: adotar medidas para eliminar as falhas remanescentes nas contas, evitando que se repitam (TC-3457/026/06, publicado em 28-11-07).

2007: favorável, recomendando que a autorização para abertura de créditos adicionais estabelecida na LOA fique num patamar que impeça alterações substanciais; continue a incrementar medidas para aprimorar a cobrança da dívida ativa; na elaboração do próximo PMS, estabeleça quantitativos físicos e financeiros; cumpra a ordem cronológica de pagamentos, justificando e publicando eventual descumprimento; atente, com rigor, às disposições do artigo 21, "caput" e § 2º, da Lei Federal 11.494/07 (TC-2594/026/07, publicado em 10-12-08).

2. VOTO

2.1 Os autos revelam que o Município cumpriu os limites constitucionais de aplicação no ensino, na saúde e em despesas com o pessoal (item 1.6, *retro*).

O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 1%, que em nada prejudicou o equilíbrio das contas, eis que foi inteiramente absorvido pelo saldo financeiro do exercício anterior. Aliás, o resultado financeiro do Município continuou positivo no período em exame (v. nota de rodapé n. 1), o mesmo ocorrendo com o resultado econômico, R\$ 55.046,67 (fl. 28).

Consoante declaração de fl. 140, a Prefeitura não recebeu mapas de precatórios e não possui dívidas relativas a precatórios de exercícios anteriores. Foram cumpridos os artigos 21 e 42 da LRF (fls. 36/37 e nota de rodapé n. 1).

Prefeito e vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 34).

A Auditoria não apontou falta de recolhimento de encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

Como se verifica, nos aspectos de maior

relevância para análise sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, as contas se apresentam em ordem.

2.2 Subsistem algumas falhas nas contas. A limitação da autorização para abertura de créditos adicionais ao índice de inflação estimada para o período é medida de prudência fiscal, que evita o desequilíbrio das contas. Cabe ao Prefeito velar para que o PMS formule quantitativos físico-financeiros, bem permitindo sua efetiva execução e o controle dos resultados obtidos. O Município deve observar, com rigor, as prescrições da Lei n. 8.666/93. As contratações temporárias não podem extrapolar prazo necessário para atender a situação transitória (Constituição, artigo 37, X). Cabe à Administração observar a transparência exigida pelos artigos 48 e 48-A da Constituição, bem como as Instruções e Recomendações do Tribunal.

De todo modo, no contexto destas contas, essa falhas não bastam para comprometer a totalidade das contas. Várias delas são formais e algumas já ensejaram providências regularizadoras. Podem ser relevadas, com recomendação, tanto mais que as contas mostram resultados equilibrados da gestão.

2.3 Nos termos das Instruções deste Tribunal, a admissão de pessoal por prazo determinado foi analisada em autos específicos (TC-766/008/09).

O acessório TC-2123/126/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) trata de assunto considerado pelo relatório da auditoria e serviu de subsídio no exame das contas. Deve permanecer apensado a estes autos.

Determino seja extraída cópia integral do expediente TC-27987/026/08, inclusive do relatado pela diligente Auditoria, formando-se autos próprios que serão remetidos à digna SDG para que, feitas as verificações necessárias a respeito do noticiado contrato de concessão, submeta o assunto a este Relator, para as providências que couberem.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalva das falhas apontadas nos itens "Planejamento e Execução Física", "Royalties", "Despesas com Ensino", "Despesas com Saúde", "Licitações", "Dispensas/Inexigibilidades", "Pessoal", "Transparência da Gestão Pública", "Acompanhamento da Gestão Fiscal" e "Instruções e Recomendações do Tribunal",

cuja efetiva regularização recomendo. Recomendo, ainda, ao Senhor Prefeito, atente a que a manutenção de disponibilidade financeira em banco não oficial só é permitida caso não haja instituição financeira oficial no Município, ressalvada a possibilidade de abertura de conta-salário em instituição não oficial, com as cautelas legais.

Determino sejam formados autos próprios para tratar do expediente TC-27987/026/08, observando-se o que consta do item 2.3 deste voto.

Determino, ainda, que os expedientes TC-27987/026/08 e TC-40582/026/08 e que o acessório TC-2123/126/08 permaneçam apensados a estes autos.

A Auditoria verificará, oportunamente, a efetiva implantação das anunciadas providências regularizadoras, inclusive, sobre o expediente TC-40582/026/08, no que diz respeito ao cumprimento do ofício requisitório n. 776/09 (fls. 42/43).

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2009.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO